

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL DE PESSOAS
E BENS EM DIVÓRCIO, DE CASAMENTO
CONCORDATÁRIO (*)

Sentença do J. de D. de Penafiel, de 16-III-1967

F. [...] e Maria [...] casaram catolicamente em 12-1-1949 e por sentença de 7-12-1959, que transitou em julgado, foi decretada a separação de pessoas e bens dos cônjuges.

O marido vem agora requerer a conversão da separação em divórcio, alegando que, não obstante o casamento ter sido celebrado em conformidade com as leis canónicas, é possível a conversão, por o art. 24 da Concordata, de 7-5-1940, não estar em vigor, no nosso País, por não haver sido regulamentado no dec.-lei 30 615 e o direito ao divórcio ser irrenunciável.

Alega que já se verificou a condição — decurso do prazo de cinco anos exigido pelo art. 46 da Lei do Divórcio — para que a mesma conversão seja deferida e conclui, assim, pela procedência da acção.

Citada a ré regularmente em sua própria pessoa, não contestou nem deduziu qualquer outra opposição.

O Tribunal é competente e não existem nulidades.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária bastantes, e, pelo seu interesse, são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias de que deva conhecer.

Tudo visto:

Certo que o art. 54 do dec. de 3-11-1910 proibia a renúncia do divórcio. Trata-se, na verdade, de uma disposição de interesse e ordem pública e, como tal, de carácter imperativo, que não podia ser afastada na sua aplicação pela vontade das partes.

Também, com efeito, o § único do art. 815 do C. C. [de 1867] estabelece que a renúncia só pode provar-se por documento escrito e assinado pelos renunciantes.

(*) Ver, nesta *Revista*, ano 27 [1967], pp. 261-296, peças de um processo em que foi debatido o mesmo tema.

O regime, foi, porém, alterado pelo dec. 30 615, que pôs em vigor na ordem interna portuguesa a Concordata celebrada com a Santa Sé em 7-5-1940.

Dispõe o art. 24 que, em harmonia com as propriedades essenciais do casamento canónico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, que por isso não poderá ser aplicado aos casamentos católicos.

Assim, o que a lei anterior proibia passou a ser consentido pela nova lei.

Deste modo, a renúncia ao divórcio opera-se pelo próprio facto da celebração do casamento católico, celebrado no domínio da Concordata.

Dáí que a disposição do citado § único do art. 815 não seja de observar, no caso posto, por hoje a lei atribuir a determinado comportamento — celebração dum casamento católico — o significado da renúncia a um direito. «O princípio estabelecido na legislação anterior à Concordata de que os cônjuges não podiam renunciar ao divórcio é efectivamente de interesse e ordem pública, não podendo, portanto, ser afastado na sua aplicação pela sua vontade», conforme se diz no douto acórdão do S. T. J., de 9-7-1965, «mas não impedia que o legislador o modificasse criando uma nova ordem a que eles têm de sujeitar-se».

No caso do citado art. 24, todavia, não é de uma verdadeira e própria renúncia que se trata. «O que se quis, no fundo», segundo opinião da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 77, p. 226, «foi proibir o divórcio para conciliar a nova ordem jurídica com a canónica, e tanto isso é assim, que a renúncia que é por conceito a *perda voluntária* de um direito se apresenta afinal como *obrigatória* para os nubentes que queiram celebrar catòlicamente o casamento». «Esta [a renúncia à faculdade de requerer o divórcio] foi aproveitada como simples expediente de ordem técnica para se chegar a certa solução jurídica sem se criarem desinteligências lógicas dentro do sistema legislativo português» (*loc. cit.*).

Também, ao que nos parece, não é outra a opinião do Doutor Pereira Coelho, no seu *Curso de direito de família*, I, pp. 442, nota, e 452; e a do Doutor Manuel Andrade, no *Bol. Fac. Direito de Coimbra*, 22, p. 327 e *Rev. Leg. Jur.*, nos anos e lugares mencionados.

Como consta do direito canónico, foram as duas propriedades essenciais do casamento católico que se tiveram em vista no mesmo art. 24. E pretendeu-se especialmente consagrar nesta disposição o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial e «procurou-se dar forma a esse resultado», no entender da referida *Rev. Leg. Jur.*, 77, p. 297, «impondo-se a renúncia, para assim dar foros de alguma razoabilidade à dependência em que ficou a admissibilidade do divórcio da forma da celebração do casamento. E conforme informa o Prof. Mário de Figueiredo, in *Concordata e o casamento*, p. 92, a palavra *renunciarão* foi escrita no art. 24 para não deixar lugar a dúvidas de que o regime concordatário se applicava unicamente aos casamentos canónicos celebrados depois da sua entrada em vigor.

Dado que, de harmonia com tal preceito, a mera celebração do casamento católico passou a implicar a renúncia do pedido de divórcio (renúncia que, aliás, já vinha vinculando os cônjuges desde o respectivo processo preparatório, pois neste têm de declarar que desejam realizar a sua união segundo as leis da Igreja), seria uma redundância exigir-se uma declaração escrita, para se ter como perdida pelos cônjuges a faculdade civil de requererem o divórcio.

Por conseguinte, o verdadeiro sentido do art. 24 é proibir a dissolução por divórcio dos casamentos católicos.

A irrenunciabilidade do direito ao divórcio é princípio que hoje só pode vigorar em relação aos casamentos civis. É que não tendo os casados catolicamente direito ao divórcio, a questão de poderem ou não renunciar a esse direito não é de pôr-se, como é óbvio, quanto a eles.

Nos termos expostos e tendo em vista o preceituado no art. 474-1-e, 2.ª parte, do C. P. C., por não ter sido liminarmente rejeitada, julgo a presente acção improcedente.

Custas pelo autor. Imposto, um quarto. Notifique e registre.

Penafiel, 16 de Março de 1967 — *Carlos Crespo Dias Coelho*.